



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.100678/2003-79  
**Recurso nº** 169.367 - Voluntário  
**Resolução nº** **1101-00.033 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de novembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

## Relatório

TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, que por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento formalizado em 08/08/2003, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.500.654,18.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

*Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 20/23) para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 1.500.654,18.*

*O lançamento teve origem na Auditoria Interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, relativa ao quarto trimestre de 1998, tendo em vista que não foi comprovada a vinculação do crédito decorrente do processo judicial nº 91.0003378-2, conforme "Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados" (fl. 22) constando a ocorrência "Proc jud não comprovad".*

*Inconformada com a exigência da qual tomou ciência em 08/08/2003, por meio de Aviso de Recebimento (fl. 27), a contribuinte apresentou impugnação em 05/09/2003 (fls.01/05), fundamentando sua defesa nos argumentos a seguir sintetizados:*

*- ingressou, em litisconsórcio com outras empresas, com Mandado de Segurança de nº 91.0003378-2, distribuído para a 3ª Vara de Justiça Federal — Seção Ceará, tencionando discutir a Contribuição Social de que trata a Medida Provisória nº 22 e as Leis nº 7.689/88 e 7.856/99, e efetuou depósitos mensais do tributo em discussão, que suspendiam a exigibilidade da exação;*

*- em 1999, após o julgamento definitivo da ação, a União fez o levantamento dos depósitos por meio do ofício nº 1095, da 3ª Vara da Justiça Federal. Assim, o que antes estava suspenso está, agora, definitivamente extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN.*

*Diante do exposto, requer a contribuinte que seja declarada a improcedência do auto de infração ora impugnado.*

A Turma Julgadora recorrida afastou parcialmente tais alegações argumentando que:

- O lançamento é atividade administrativa vinculada, e somente com ele o crédito tributário passa a ter existência. Porém, sua exigência somente se dá após o decurso do prazo para impugnação ou da decisão administrativa final.
- Na presença de depósito judicial do montante integral é possível a realização do lançamento, como forma de prevenir a decadência, sendo incabível apenas a aplicação da multa de ofício, mormente tendo em conta as disposições do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que alteraram o âmbito de aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.
- Anotou que a conversão dos depósitos em renda da União poderia ter ocorrido, mas os documentos de fls. 08//09 não seriam suficientes

---

para assim se concluir. Por esta razão, ressaltou, ao final, que *à cobrança do crédito tributário ora mantido, deve-se observar se já houve a conversão em renda da União dos valores dos depósitos judiciais efetuados pela contribuinte, no bojo do Processo nº 91.0003378-2.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/10/2008 (fl. 40), e intimada ao pagamento do principal lançado, a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 14/11/2008 (fls. 41), no qual pleiteia a declaração de extinção do auto de infração em razão da conversão em renda da União dos depósitos judiciais, ocorrida em 1999.

**Voto**

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A exigência tem por objeto débitos de CSLL apurados em outubro e novembro/98, nos valores principais de R\$ 283.589,07 e R\$ 290.460,06, respectivamente.

À fl. 28 está confirmado o depósito judicial de R\$ 283.589,06 efetuado em 30/11/98 na conta CEF nº 1562/005/00012147, e a última referência de saldo data de 12/12/2007, no valor de R\$ 7,20.

À fl. 29 está confirmado o depósito de R\$ 290.460,05, este efetuado por meio de guia DARF-Depósito em 30/12/98 (indicando *ID.CEF: 1562/635/0012147*), e transformado em pagamento em razão do documento nº 2007092629.

A recorrente, por sua vez, junta cópia do Ofício nº 384/99, do PAB Justiça Federal/CE, expedido em 31/08/99, para informar ao Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal do Ceará que foi efetuada *a conversão do saldo atualizado da conta 005.12147-9 em renda da União, conforme DARF incluso*, além de estar à disposição da Receita Federal *o saldo devidamente atualizado de R\$ 1.781.877,84 (hum milhão, setecentos e oitenta e um mil oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), relativo a depósitos judiciais já repassados, conforme mostra por cópia os DARFS devidamente autenticados inclusos*.

Há indícios sérios, portanto, que a conversão dos depósitos em renda da União tenha sido determinada pela Justiça Federal, e que esta tenha ocorrido, ao menos, até 2007.

Assim, não se compreende a razão de a contribuinte ter sido intimada, em 17/10/2008, a pagar o principal aqui lançado, sem a juntada aos autos de qualquer verificação acerca do destino dado aos depósitos judiciais.

Diante do exposto, voto por CONVERTER o julgamento em diligência, para que o SECAT da DRF/Fortaleza verifique o destino dado aos depósitos judiciais e, se confirmada sua conversão em renda antes de 17/10/2008, adote as providências necessárias para extinção do crédito tributário e conseqüente revisão do ato administrativo de cobrança de fl. 38.

Somente se a conversão em renda da União não se confirmar na forma antes expressa, ou se remanescer crédito tributário exigível, os autos deverão retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o cuidado de antes se cientificar a contribuinte dos fatos constatados, reabrindo-lhe prazo para complementação de suas razões de defesa.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora